

quias e populações rurais vinham usufruindo, para equilíbrio da agricultura e pecuária da região:

- a) Manutenção das servidões públicas existentes para trânsito de pessoas, veículos e gados, podendo, no entanto, alterar-se o seu traçado como se julgar mais conveniente;
- b) Apascentamento de gados nos terrenos não semeados ou plantados;
- c) Aproveitamento de águas, de conformidade com as necessidades da lavoura local;
- d) Exploração de minérios, pedreiras e saibreiras, cumpridas as formalidades legais perante a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e nos termos da legislação vigente;
- e) Concessão de matos e lenhas secas até 0,06 m de diâmetro e dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 39 765

As circunstâncias peculiares de exploração da Herdade do Soudo, rico latifúndio com a superfície de 2068 ha, no termo da freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, têm sido desde há muito, e continuarão a ser, se não forem estruturalmente modificadas, causa de viva discórdia entre os respectivos interessados, que constituem a maioria da população da freguesia.

Nunca aos sucessivos proprietários — a Universidade de Évora, a Universidade de Coimbra, a Fazenda Nacional e, finalmente, os particulares que a arremataram em hasta pública — foi possível encontrar uma fórmula de exploração satisfatória e que permitisse estabelecer as bases de um regime de fruição pacífico e duradouro.

Acordado através de sucessivos pleitos o regime jurídico a que se subordina a exploração da herdade, não é de estranhar que, na sua regulamentação, se tenha procurado salvaguardar direitos, posições e prestígios, de preferência a assegurar as condições do seu saudável e económico aproveitamento.

Daí os inconvenientes do actual sistema, que os interessados reconhecem, e o natural anseio por uma nova fórmula que a todos sirva com equidade e evite a exaustão e empobrecimento do solo.

Após cuidadoso estudo e demoradas diligências, conduzidas em comum pelos serviços dos Ministérios do Interior e da Economia, foi possível encontrar uma solução susceptível de congruar os grupos de interessados na exploração da Herdade do Soudo, e que dá realidade a uma secular aspiração dos moradores de Zebreira — a reunião de todos os direitos numa mesma entidade que, mantendo a herdade indivisa, oriente a sua exploração por forma a constituir apoio e auxílio aos pequenos lavradores e aos trabalhadores rurais da freguesia de Zebreira.

A Junta de Colonização Interna se deixa o encargo de promover a elaboração das normas regulamentares a observar na exploração e fruição da herdade, como

de resto lhe compete no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Freguesia de Zebreira, do concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, fica autorizada a adquirir aos sucessores do proprietário que, em 1889, arrematou em hasta pública a Herdade do Soudo, sita na dita freguesia, os seus direitos sobre a referida herdade, de harmonia com a escritura de transacção, extinção de pleito, contrato e obrigação, lavrada em 16 de Julho de 1893.

Art. 2.º A aquisição referida no artigo anterior será feita pelo preço que resultar da avaliação dos referidos direitos e custeada por força de um empréstimo, amortizável em vinte anuidades, a conceder pela Junta de Colonização Interna, garantido por hipoteca constituída sobre a Herdade do Soudo, nos termos e nas demais condições estabelecidas no Decreto n.º 35 994, de 23 de Novembro de 1946.

§ único. A Junta de Freguesia fica isenta do pagamento de sisa pela transmissão de que trata este diploma.

Art. 3.º A avaliação a que se refere o artigo antecedente será feita, nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 607.º do Código de Processo Civil, por uma comissão composta por um delegado da Junta de Colonização Interna, que presidirá, e por quatro vogais, sendo um designado pelo conservador do Registo Predial respectivo, outro pelo chefe da Secção de Finanças do concelho e os dois restantes em representação das partes interessadas referidas no artigo 1.º

§ único. Os vogais designados pelo conservador do Registo Predial e pelo chefe da Secção de Finanças terão direito à ajuda de custo de 80\$ por cada dia de trabalho, até ao limite de vinte dias. Esta despesa, bem como as de transportes e todas as mais resultantes do funcionamento da comissão, serão suportadas pela dotação para «pagamento de serviços e encargos não especificados» do capítulo respeitante à Junta de Colonização Interna, do orçamento de despesa do Ministério da Economia.

Art. 4.º A exploração e a fruição da Herdade do Soudo obedecerão aos usos tradicionais que não comprometam a conservação de fertilidade do solo e às condições estabelecidas no regulamento publicado em execução deste decreto-lei.

Art. 5.º O regulamento referido no artigo anterior será aprovado pelos Ministros do Interior e da Economia, sob proposta da Junta de Colonização Interna, depois de ter sido posto à reclamação dos moradores de Zebreira por espaço não inferior a vinte dias.

§ 1.º A Junta de Colonização Interna compete promover a elaboração do regulamento, bem como, posteriormente, propor as alterações que a experiência torne aconselháveis.

§ 2.º A aprovação do regulamento e das alterações que lhe forem introduzidas serão dadas por portaria dos Ministérios do Interior e da Economia, publicada no *Diário do Governo*, com indicação da data em que começam a vigorar.

Art. 6.º Na elaboração do regulamento da exploração e fruição da Herdade do Soudo observar-se-á o disposto nos números seguintes:

1.º Os terrenos da Herdade do Soudo serão submetidos à rotação alqueive-cereal-pousio;

2.º Os terrenos da folha a alqueivar em cada ano serão divididos em glebas, com área não superior a 4 ha, nem

inferior a 1,5, e estas sorteadas pelos chefes de família que à data do sorteio residam em Zebreira há mais de cinco anos, não paguem contribuições de montante superior a 1.000\$ e sejam agricultores que lavrem habitualmente com gado vacum e só por excepção recorram ao trabalho como assalariados ou concertados;

3.º São excluídos da rotação os terrenos que, pelas características agrológicas e hidrológicas, devam ser submetidos a cultura intensiva, para neles se instalem pequenos hortejos;

4.º Os terrenos destinados à constituição de hortejos serão divididos em glebas com o mínimo de 2500 m², e sorteadas entre os chefes de família trabalhadores rurais que à data do sorteio residam na freguesia de Zebreira há cinco anos, pelo menos, e não sejam beneficiários de qualquer das glebas referidas no n.º 2.º;

5.º Os trabalhadores rurais a quem for concedida a exploração de terrenos nos termos do número anterior ficarão com direito a ocupá-los enquanto os explorarem de maneira conveniente e cumprirem as obrigações que lhes forem impostas pelo regulamento da exploração e fruição da Herdade do Soudo;

6.º A Junta de Freguesia de Zebreira fixará em cada ano as zonas das folhas de alqueive e de pousio a reservar para a apascentação de gado bovino e dos porcos «criados à pia ou à porta de cada um dos moradores e que durante o dia vão para o campo sob guarda pago pelos seus donos»;

7.º As folhas de alqueive e de pousio, com a exclusão das zonas reservadas nos termos do número anterior, serão destinadas a pastoreação de gado ovino;

8.º A Junta de Freguesia de Zebreira pode proibir a pastoreação de gado de qualquer espécie nos terrenos da folha de alqueive em que devem realizar-se culturas de Primavera;

9.º É proibida a pastoreação de gados nas zonas que forem plantadas ou semeadas de espécies arbóreas ou arbustivas, mantendo-se a proibição enquanto a Junta de Freguesia julgar conveniente;

10.º A Junta de Freguesia fixará, até 30 de Julho de cada ano, o número máximo de animais de cada espécie a apascentar na herdade a partir do dia de S. Miguel seguinte e pelo espaço de um ano. Não será, porém, permitida a apascentação de gado caprino;

11.º Os lavradores a quem tiver cabido uma gleba das referidas no n.º 2.º poderão, a partir do dia de S. Miguel seguinte à realização do sorteio, pastorear na herdade o máximo de três reses bovinas e cinquenta ovinas;

12.º Se o número de reses que os lavradores pretendam pastorear na herdade exceder o fixado, ao abrigo do disposto no n.º 10.º, não poderá cada interessado meter na herdade mais do que o número de reses correspondente ao quociente da divisão do número total de reses a pastorear pelo número de lavradores;

13.º Quando o número de reses que os lavradores pretendam apascentar na herdade for inferior ao permitido nos termos regulamentares, a Junta de Freguesia adjudicará a qualquer interessado, pela maior oferta obtida em hasta pública, o direito à apascentação de tantas reses quantas as que faltarem para atingir os limites fixados;

14.º O direito a alqueivar e semear as glebas que, cumpridas as disposições regulamentares, ficarem disponíveis em cada ano será concedido, em conjunto ou em separado, pelas melhores ofertas obtidas em hasta pública;

15.º Os indivíduos que, em virtude dos sorteios referidos nos n.ºs 2.º e 4.º, explorem terrenos da herdade pagarão à Junta de Freguesia, até ao dia 15 de Novembro, uma pensão em dinheiro proporcional à área que lhes tiver sido concedida e correspondente ao valor de 32 l de trigo por cada hectare;

16.º Os lavradores pagarão à Junta de Freguesia de Zebreira, até 15 de Outubro, um mínimo de 40\$ por cada bovino e de 20\$ por cada ovino que pastorearam na herdade no ano agrícola anterior, tendo direito à redução de 50 por cento no preço da pastoreação de cada ovino que tiver pernoitado na herdade mais de cento e oitenta dias.

Art. 7.º O saldo anual das receitas provenientes da Herdade do Soudo que for apurado, depois de satisfeito o encargo do pagamento da anuidade de amortização do empréstimo referido no artigo 2.º, deverá ser despendido em trabalhos que visem directamente a valorização da herdade, tais como plantações, obras de rega, de defesa, de enxugo e de combate à erosão, não podendo dar-se-lhe destino diferente sem prévia autorização dos Ministros do Interior e da Economia.

Art. 8.º Enquanto não entrar em vigor o regulamento a que se refere o artigo 4.º, a exploração da herdade continuará a ser regulada pelo estabelecido na escritura referida no artigo 1.º

§ único. As colheitas e produções respeitantes ao ano agrícola que estiver decorrendo à data da entrada em vigor do citado regulamento pertencerão a quem a elas tiver direito, segundo o regime de exploração actualmente vigente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.